

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04** (Dep. POMPEO DE MATTOS)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

**"Art. 15. Ficam revogados o art. 9º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002."**

### **JUSTIFICATIVA**

Objetivamos, com esta emenda, impedir que as pessoas jurídicas deduzam do Imposto de Renda a distribuição de juros sobre o capital próprio. Essa prática beneficia os segmentos mais privilegiados do país, como as instituições financeiras, e distorce o sistema tributário brasileiro. O sistema de juros sobre o capital próprio é uma espécie de remuneração do investimento que o sócio fez na empresa. A vantagem dessa sistemática é de efeito fiscal, já que a distribuição de dividendos não dá direito a dedução no cálculo do imposto de renda.

A justificativa para adotar essa sistemática no Brasil era incentivar a utilização de capital próprio nas empresas, já que a legislação anterior favorecia o seu endividamento externo, na medida em que os juros pagos pelo empréstimo podiam ser deduzidos do lucro no momento do cálculo do imposto devido. Entretanto, essa sistemática provoca uma grave distorção do sistema tributário, conforme se observa abaixo:

- não faz sentido usar essa sistemática para incentivar a utilização de capital próprio pelas empresas em razão da excessiva taxa de juros adotada no Brasil, que por si só induz à utilização da modalidade de autofinanciamento;
- essa sistemática beneficia apenas as empresas altamente capitalizadas e com grande capacidade de contribuição, como os bancos;
- enquanto que os juros sobre o capital próprio remetidos ao exterior pelas empresas são tributados nos países destinatários às alíquotas de 33% ou mais, no Brasil eles são deduzidos do Imposto de Renda;
- segundo cálculos preliminares, a renúncia fiscal com a dedução de juros sobre capital próprio chega ao montante de R\$ 3,6 bilhões por ano.

A isenção de rendimentos do capital em detrimento do rendimento dos assalariados se constitui injustiça fiscal e viola o princípio da universalidade, consagrado na Constituição Federal em vigor.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

**Deputado POMPEO DE MATTOS**